



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração n.º 0000508-16.2012.815.0071

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Areia

EMBARGANTE : Marcelo Souza Ribeiro

ADVOGADO : Daniel Lima

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SESSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÂMARA FORMADA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. REJEIÇÃO.

Não há falar em nulidade em virtude do julgamento colegiado ter sido proferido por juízes convocados, haja vista o Supremo Tribunal Federal ter decidido, nos autos do RE 597.133/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 05/04/2011, julgado sob o regime de repercussão geral, que não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão

embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer vício no acórdão atacado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

O representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **Marcelo de Souza Ribeiro**, dando-o como incurso nas sanções do **arts. 38, 38-A, 39, 40, 53, inciso I, da Lei nº 9605/98 c/c art. 70 do Código Penal**

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o acusado a uma pena de **02 (dois) anos de detenção**, pela prática delituosa esculpida nos **arts. 38 e 38-A c/c art. 14, II, todos da Lei nº 9.605/98 c/c art. 70 do Código Penal**, e absolvendo-o da acusação dos delitos tipificados nos arts. 39 e 40 da Lei dos Crimes Ambientais.

Operou o Julgador *a quo* a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direito consistente no recolhimento do réu à sua residência, todos os dias, às 23:00 horas com saída autorizada a partir das 05:00 horas da manhã.

Inconformado, o recorrente manejou apelação criminal, sustentando a ausência de tipicidade da conduta prevista no art. 38-A da Lei nº

9605/98 ante a inexistência de violação ao bem jurídico tutelado. Aduziu que, ao teor do laudo pericial de fls. 38/42, a região tida como desmatada pelo apelante não se trata de Bioma de Mata Atlântica, mas caracterizada “como estágio médio de regeneração”. Assim, deve ser reduzida a imputação em face do recorrente a apenas uma das normas incriminadoras. Subsidiariamente, postulou a absolvição em razão da fragilidade probatória, mormente quanto à autoria delitiva e o dolo na conduta do agente, com fulcro no art. 386 do CPP.

O apelante, ainda, requereu, na hipótese de não acolhimento do pleito absolutório, a aplicação da pena isolada de multa ao agente, tendo em vista serem favoráveis as circunstâncias judiciais ao recorrente. Por fim, postulou a substituição da pena restritiva de recolhimento noturno por outra prevista no rol do art. 43 do CP, preferencialmente, pela pena pecuniária, em face das circunstâncias do caso concreto e em respeito à proporcionalidade e razoabilidade.

Apreciando o Recurso de Apelação Criminal interposto pelo réu, esta Egrégia Câmara Criminal, em decisão datada de 19 de dezembro de 2017, negou provimento ao apelo.

Em face desse *decisum*, o acusado opôs os presentes embargos declaratórios. Em suas razões recursais (fls. 452/461), suscita em preliminar, a nulidade da sessão de julgamento em razão de a decisão ter sido proferida por juízes exclusivamente de primeira instância, sem nem haver a presidência da sessão por Desembargador investido para tal. No mérito, aponta contradição quanto à avaliação do laudo técnico e omissão na apreciação pena restritiva de direito consistente no recolhimento noturno.

O douto Procurador de Justiça, Amadeus Lopes Ferreira, em parecer de fls. 464/468, opinou pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, convém esclarecer que, segundo a regra jurídica contida no art. 619 do Código de Processo Penal, é de se admitir interposição de embargos de declaração, sempre que houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, *in verbis*:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, vêm admitindo, em situações excepcionalíssimas, a modificação do julgado mediante a simples interposição de embargos declaratórios, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes.

Tal admissibilidade, todavia, é restrita aos casos de **correção de patente erro material** ou **quando suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios**. Nesta esteia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Esta via recursal não se presta a rediscutir a matéria já analisada nos autos, mormente quando a alegada contradição não está presente no decisum. - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção da omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do julgado é imperiosa. Sem a presença de algum desses vícios, não há que se falar em modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. (grifo nosso) (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080045865001 - Órgão (2ª

Na presente hipótese, opôs o apelante Embargos de Declaração, suscitando, em preliminar, a nulidade da sessão de julgamento em razão de a decisão ter sido proferida por juízes exclusivamente de primeira instância, sem nem haver a presidência da sessão por Desembargador investido para tal. No mérito, aponta contradição quanto à avaliação do laudo técnico e omissão na apreciação pena restritiva de direito consistente no recolhimento noturno.

Pois bem. A preliminar de nulidade alegada pelo embargante não se sustenta, pois, conforme certidão de fl. 444, presidiu a sessão de julgamento da Apelação Criminal o Des. Carlos Martins Beltrão Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando Dr. João Batista Barbosa, juiz de direito convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva, e Dr. Macos William de Oliveira, juiz convocado até o preenchimento da vaga do Desembargador. Ausentes justificadamente dois Desembargadores.

Como se vê, a apelação criminal foi julgada por Câmara Criminal composta majoritariamente por juízes convocados. E, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 597.133/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 05/04/2011, julgado sob o regime de repercussão geral, não viola o postulado constitucional do juiz natural o julgamento de recurso por órgãos fracionários de tribunais compostos majoritariamente por juízes convocados.

Acrescente-se, ainda, que a composição deste Órgão de 2ª Instância, conforme dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a Câmara Criminal é formada por 5 (cinco) Desembargadores. Não obstante, somente 3 (três) destes votam, durante as sessões de julgamento realizadas na própria Câmara. Vejamos:

Art. 189 – RITJPB: No Tribunal Pleno, no Conselho

da Magistratura e nas Seções Especializadas Cíveis, após o voto do relator e, quando houver, o do revisor, seguir-se-ão os dos demais presentes ao julgamento; e nas Câmaras, após o voto do relator e do revisor, quando houver, o do terceiro votante. Não havendo revisor, após o voto do relator, votarão os dois vogais seguintes.

Ademais, o juiz em substituição e o convocado foram investidos na função dentro do que autoriza o art. 50-A, §4º, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 50-A. No afastamento de desembargador a qualquer título, será ele substituído por juiz de direito da Comarca da Capital, na forma do § 4º deste artigo, não havendo redistribuição, recebendo o substituto, também, os processos que lhe forem distribuídos. Ao retornar, o desembargador receberá do substituto todos os processos, excetuados aqueles em que o substituto houver lançado visto, relatório ou pedido de vista.

§ 4º. Os critérios de escolhidos juízes a serem convocados, por qualquer prazo, para substituir Desembargador serão estabelecidos em resolução do Tribunal de Justiça.

Desta feita, não há falar em nulidade em virtude do julgamento órgão fracionário composto majoritariamente por juízes convocados.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

No mérito, aponta contradição quanto à avaliação do laudo técnico e omissão na apreciação pena restritiva de direito consistente no recolhimento noturno.

Todavia, no acórdão embargado (fls. 445/450), verifica-se que a matéria suscitada no presente recurso foi devidamente analisada, não havendo obscuridade nem omissão a ser suprida.

O laudo técnico a que se refere o embargante não serviu de apoio a sua absolvição, posto que, além de não ter sido apresentado na esfera judicial de modo a ser submetido ao contraditório e ampla defesa, e não foi capaz de infirmar as provas produzidas pela acusação.

Já no que tange à pena restritiva de direito consistente no recolhimento noturno, restou consignado, no acórdão embargado, ser recomendável ao caso concreto, além de não representar exagero nem o acusado ter demonstrado qualquer empecilho ao cumprimento da medida imposta.

Observa-se, de fato, que o embargante, apenas, revela nos embargos seu inconformismo com o resultado do acórdão que lhe foi desfavorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso é imprestável para substituir a decisão tomada.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que descabido, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrio.

STF: “ Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas.” (Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - Impossibilidade de que o mero inconformismo do embargante tenha o***

condão de macular como obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. (TJMG. Processo n.º 1.0209.08.091117-2/002. Relator: Doorgal Andrada. Data do julgamento: 30.06.2010. Data da publicação: 14.07.2010). (grifo nosso)

Diante do que foi exposto, não se visualiza a alegada obscuridade/omissão na decisão embargada suscitada no presente recurso.

Inexiste qualquer vício no voto condutor da decisão, uma vez que não foi evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido na decisão objurgada.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 15 (quinze) dias do mês de março do anos de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR